

viços e entidades intervenientes na execução;

- c) Apresentar à Comissão Nacional FAL/SEC, quando o julgar conveniente, propostas de alteração das disposições em vigor;
- d) Dar parecer, no âmbito da facilitação e da segurança, sobre os projectos de construção, instalação ou remodelação das infra-estruturas e equipamentos aeroportuários, submetendo-os à apreciação da Comissão Nacional FAL/SEC, quando não existir consenso entre as partes interessadas ou quando o julgar conveniente;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido no âmbito das suas atribuições;

ARTIGO 9.º

(Regulamento e funcionamento)

1 — As comissões poderão reunir em sessões plenárias ou restritas, consoante o âmbito dos assuntos a tratar.

2 — As comissões reunirão obrigatoriamente em sessão plenária uma vez por mês.

3 — As decisões das comissões tomadas com a oposição das entidades directamente interessadas na matéria em causa deverão ser postas à consideração da Comissão Nacional FAL/SEC.

ARTIGO 10.º

(Agentes da DGAC)

1 — Os presidentes das comissões aeroportuárias são considerados agentes da Direcção-Geral da Aviação Civil para o efeito de assegurarem o cumprimento das normas, recomendações e procedimentos em vigor no âmbito da facilitação e da segurança da aviação civil.

2 — Os referidos presidentes deverão informar a DGAC, através do funcionário referido no n.º 2 do artigo 1.º, sobre o estado de aplicação no respectivo aeroporto das normas, recomendações e procedimentos em vigor.

ARTIGO 11.º

(Planos de segurança aeroportuários)

1 — Os planos de segurança aeroportuários a estabelecer em cada aeroporto constituirão o instrumento de aplicação das normas, recomendações e procedimentos de segurança estabelecidos e esquematizarão em planos de contingência as diversas situações de segurança.

2 — A elaboração dos planos referidos no número anterior é da responsabilidade do comando distrital da PSP da área do respectivo aeroporto ou seu equivalente nas regiões autónomas, com a participação da comissão aeroportuária respectiva.

3 — Cabe ao comando distrital da PSP da área do respectivo aeroporto ou seu equivalente nas regiões autónomas a responsabilidade da elaboração, com a participação das respectivas entidades envolvidas, dos planos operacionais que lhes dizem respeito e da sua execução, na medida dos meios postos à sua disposição para o efeito e, designadamente:

- a) Determinar e coordenar as missões a desenvolver em cada situação;

- b) Estabelecer o comando e supervisão do conjunto das acções respeitantes às várias situações.

4 — Os planos referidos no n.º 1 deste artigo são aprovados por despacho conjunto do director-geral da Aviação Civil e do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 12.º

(Comissões de facilitação e de segurança)

São extintas as comissões de facilitação e de segurança criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 551/75, de 30 de Setembro, e 575/75, de 6 de Outubro.

ARTIGO 13.º

(Encargos com a facilitação)

São da responsabilidade das administrações dos aeroportos os encargos inerentes à facilitação.

ARTIGO 14.º

(Encargos com a segurança)

1 — São da responsabilidade do Estado os encargos respeitantes aos meios em pessoal e material afectos à segurança da aviação civil para a repressão de actos ilícitos.

2 — Para cobertura dos encargos resultantes da aquisição, instalação e manutenção de equipamento específico desta segurança, serão atribuídas à Polícia de Segurança Pública as verbas necessárias, inscrevendo-se anualmente o seu montante no Orçamento do Estado.

3 — A DGAC, mediante parecer da Comissão Nacional FAL/SEC, definirá quais os equipamentos considerados específicos desta segurança.

4 — Os utilizadores dos aeroportos que solicitem à PSP medidas de segurança especiais suportarão os encargos inerentes, cujo montante será cobrado pela referida Polícia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 11/83 de 17 de Janeiro

Tendo-se mostrado conveniente regular em diploma próprio, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 519-D/79, de 28 de Dezembro, a Região Demarcada dos Vinhos de Consumo do Douro, no sentido de a fazer coincidir com a dos vinhos generosos da mesma proveniência:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o disposto no artigo 4.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho Normativo n.º 14/83

Tendo em conta a orientação constante da Resolução n.º 69/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Fevereiro de 1980;

Considerando a necessidade de compatibilizar os efeitos dos aumentos de custos salariais com a execução corrente de uma política de preços:

Ao abrigo da alínea a) do n.º 2 da Resolução n.º 69/80 do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Fevereiro de 1980, determino o seguinte:

1 — Em 1983, o aumento da massa salarial a considerar como componente de custo para efeitos de formação de preços de produtos e empresas abrangidas pelo estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, não poderá exceder 17 %, a ser acrescido ao montante da massa salarial considerada como custo em 31 de Dezembro de 1982, por força do Despacho Normativo n.º 346/81, de 17 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro.

2 — Mediante proposta fundamentada dos serviços competentes, poderão ser estabelecidas para sectores de actividade definidos de acordo com a classificação CAE, a 6 dígitos, ou desdobramentos desta, percentagens inferiores à definida pelo n.º 1 do presente despacho.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 31 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.